



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

COHAB-LD-CEL/COHAB-LD-Comitê de Elegibilidade

Ata da 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, na sede social da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, na Rua Pernambuco nº. 1002, compareceram os membros do Comitê de Elegibilidade: Cristina Mary Mizakami Quinaglia (Coordenadora), Andrea Bastos da Silveira Machado (Secretária) e Daniela Baltazar Dias Rossafa, devidamente nomeadas através da Portaria nº 110/2022, de 01/09/2022, publicada no Jornal Oficial do Município, edição nº 4720, de 02/09/2022. Dando início aos trabalhos, foi apresentada a ordem do dia, a qual foi do seguinte teor: **1)** Análise final com emissão de parecer referente à documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos I e IV do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade para o cargo de Membro do Conselho de Administração, os Anexos II e V do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade para o cargo de Membro do Conselho Fiscal, os Anexos III e VI do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade para o cargo de Membro do Comitê de Auditoria Estatutário e legislação correlata, em conformidade com os artigos 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016, dos indicados pela 167ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/01/2023 **1a) NILTON CAMARGO COSTA** para o Conselho de Administração, **2a) SIMONI APARECIDA DE FRANÇA** para: o Conselho Fiscal, e dos indicados pelo Acionista Majoritário por meio do Ofício 50/2023 – Gab, de 23 de janeiro de 2023 **1b) REINALDO MATSUO KURIKI** para Conselho de Administração, **2b) PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO** para Conselho Fiscal e **3c) LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI** para o Comitê de Auditoria Estatutária. A análise da documentação dos indicados foi subsidiada pela Lei nº 13.303/2016, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 12.813/2013 e leis complementares. Iniciou-se a análise documental de **1a) NILTON CAMARGO COSTA (SEI 61.000542/2023-62)** indicado pelo Acionista minoritário para o Conselho de Administração. Analisado o formulário de cadastro preenchido e assinado, os documentos e certidões atualizadas apresentadas, concluiu-se: Em relação ao requisito previsto no Artigo 17, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, o indicado declarou no formulário próprio que possui experiência de 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado (art. 17, I, “a”). Analisados os documentos comprobatórios, verificou-se que o indicado apresentou CTPS onde consta que foi engenheiro eletricista empregado da Companhia de Paranaense de Energia – COPEL de 1986 a 2013, ou seja, por mais de 27 (vinte e sete) anos. Comprovou através de Declaração da COPEL de 03/06/2019, ter atuado como membro do Conselho de Administração da COPEL para o mandato de 2009/2011, tendo exercido por 1 (um) ano – até 26/04/2010, e para o mandato 2011/2013, perfazendo assim um total de 03 (três) anos. Além disso, comprovou com Atestado de Serviços Meritórios prestados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná no exercício como Conselheiro Titular com mandato de 01/01/20 e 31/12/2022 na regulamentação e na fiscalização do exercício das profissões de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia. **Portanto, pela análise dos documentos, conclui o Comitê, por unanimidade, que o indicado preenche os requisitos do art. 17, inc. I, “a” da Lei 13.303/2016, uma vez que a experiência profissional apresentada é de mais de 10 (dez) anos na área de atuação da COHAB-LD, além de 3 (três) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da COHAB-LD e de 3 (três) anos como Conselheiro Titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.** Em relação ao requisito previsto no art. 17, inc. II, da Lei 13.303/2016, sobre a formação acadêmica compatível, verificou-se que o indicado demonstrou ser graduado em Engenharia Elétrica

desde 19/01/1985, com título de pós-graduação a nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, desde dezembro/1991. **Assim, considerando as atribuições do cargo para o qual foi indicado e o conhecimento adquirido com o desempenho do exercício da profissão, o Comitê, por unanimidade, entende que o indicado possui formação acadêmica compatível, preenchendo o requisito do art. 17, inc. II da Lei 13.303/2016.** Quanto ao requisito previsto no Artigo 17, inciso III, analisou-se o Formulário de Cadastro preenchido, rubricado em todas as folhas e ao final assinado pelo indicado sob as penas da lei, juntamente com o rol de documentos descritos no Anexo IV do Regimento Interno e outros solicitados pelo Comitê, concluindo-se que o indicado não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Ficha Limpa). Verifica-se também que o indicado não possui impedimentos previstos no §2º do Artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, no Estatuto Social da COHAB-LD, bem como nas legislações correlatas, em especial quanto aqueles previstos no Artigo 147, §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei Societária), Artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013 (Conflito de Interesses). Apesar de o indicado ser sócio-proprietário das empresas ARTHEIROS FINANÇAS LTDA – EPP (CNPJ nº 28.912.683/0001-72) e ENGTECH – Engenharia LTDA (CNPJ nº 11.768.216/0001-18), de acordo com os objetos sociais, não configura conflito de interesse com o objeto social da COHAB-LD, não atuando no mesmo mercado, entretanto, faltou apresentar as declarações da COHAB e Prefeitura de Londrina, de não ter firmado contrato junto com a COHAB-LD ou sua controladora (Município de Londrina) nos últimos 3 (três) anos, conforme item 23.2 do Anexo IV da Relação de Documentos do Comitê de Elegibilidade. Quanto ao Artigo 7º, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), demonstrou estar quite com suas obrigações eleitorais. O indicado apresentou Certidão Cível da Justiça Federal da 4 Região em que constou 2 execuções fiscais, e este Comitê entendeu ser necessária a apresentação de Narrativa da Certidão. Diante da análise procedida, os membros do Comitê de Elegibilidade, por unanimidade, entendem que **fica prejudicada a análise do indicado em relação aos impedimentos para integrar o Conselho de Administração. Esclarecem os membros do Comitê de Elegibilidade que, caso sanado os vícios apontados que impossibilitaram a análise, poderá o indicado rerepresentar a documentação para nova análise, nos termos do Regimento Interno.** 2a) **SIMONI APARECIDA DE FRANÇA (SEI nº 61.000467/2023-30)** indicada pelo acionista majoritário ao Conselho Fiscal. Analisada a documentação apresentada, concluiu-se: A análise da documentação da indicada foi subsidiada pela Lei nº 13.303/16, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 7 12.813/2013 e leis complementares. Analisado o formulário de cadastro, em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016, e artigo 40 do Estatuto Social da COHAB-LD, acerca da formação acadêmica compatível, verificou-se que a indicada apresentou Certificado de graduação em nível superior em Ciências Contábeis pela UNOPAR em 20/12/1999 e Especialização em Auditoria e Controladoria também pela UNOPAR em 28/03/2005. Assim, considerando as atribuições do cargo para o qual foi indicada e o conhecimento adquirido com o desempenho do exercício da profissão, o Comitê, por unanimidade, entende que a indicada possui formação acadêmica compatível, preenchendo o requisito do art. 40 do Estatuto Social da COHAB-LD e artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016. Quanto à experiência profissional a indicada assinalou no Formulário de Cadastro experiência de 03 anos em cargo de administradora em empresa sendo comprovado por meio do Contrato Social da empresa França Prótese Odontológica em que atuava como Sócia-Administradora de 12/01/2016 a 30/01/2019. O formulário de cadastro (Anexo II do Comitê de Elegibilidade) não foi preenchido em sua integralidade; a Declaração de residência constante no item 06 do Anexo V está em desconformidade por não conter a informação de que se trata do período dos últimos 36 meses, o Currículo apresentado não está devidamente assinado; não foi apresentada a Carteira de Trabalho constante no item 7 do Anexo V; a indicada é sócia em 2 empresas e para tanto precisaria apresentar a certidão constante do item 19.1 e declarações constantes do item 19.2, portanto, em razão da falta dos documentos acima listados, os membros do Comitê de Elegibilidade, por unanimidade, entendem que **fica prejudicada a análise da indicada em relação aos impedimentos para integrar o Conselho Fiscal. Esclarecem os membros do Comitê de Elegibilidade que, caso sanado os vícios apontados que impossibilitaram a análise, poderá o indicado rerepresentar a documentação para nova análise, nos termos do Regimento Interno.** 1b) **REINALDO MATSUO KURIKI (SEI 61.000532/2023-27)** indicado pelo Acionista Majoritário para Conselho de Administração. A análise da documentação do indicado foi subsidiada pela Lei nº 13.303/2016, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 12.813/2013 e leis complementares. Analisado o formulário de cadastro preenchido e assinado, os documentos e certidões

atualizadas apresentadas, e, considerando que houve a análise documental do mesmo, conciliado ao parecer constante na **Ata da 21ª Reunião Ordinária deste Comitê de Elegibilidade** em 04/08/2021, e ainda, considerando que este ocupa atualmente o cargo em questão, este Comitê entende que **REINALDO MATSUO KURIKI** está **APTO** a exercer o cargo junto ao Conselho de Administração da COHAB-LD. **2b) PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO (SEI 61.000474/2023-31)** indicado pelo acionista majoritário para o Conselho Fiscal. A análise da documentação do indicado foi subsidiada pela Lei nº 13.303/2016, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 12.813/2013 e leis complementares. Analisado o formulário de cadastro preenchido e assinado, os documentos apresentados, concluiu-se: em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016, o mesmo declara ser residente no país, nos últimos 36 (trinta e seis) meses. Em relação ao requisito previsto no Artigo 40 do Estatuto Social da COHAB-LD, acerca da formação acadêmica compatível, verificou-se que o indicado demonstrou ser graduado em Direito desde 03/02/1992. Assim, considerando as atribuições do cargo para o qual foi indicado e o conhecimento adquirido com o desempenho do exercício da profissão, o Comitê, por unanimidade, entende que o indicado possui formação acadêmica compatível, preenchendo o requisito do art. 40 do Estatuto Social da COHAB-LD e artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016. Quanto à experiência profissional o indicado assinalou no Formulário de Cadastro experiência de 03 anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública sendo comprovado por meio das informações contidas no site da Câmara dos Deputados, Gabinete da Deputada Federal Luisa Canziani, como Secretário Parlamentar desde 01/02/2019 até o presente momento, atendendo desta forma, a exigência do Artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016. Quanto ao Artigo 7º, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), demonstrou estar quite com suas obrigações eleitorais. Não foi possível a análise em sua integralidade quanto aos demais itens que poderiam configurar impedimento para assunção ao cargo pois o indicado não apresentou o item 16 do Anexo V que trata-se da Certidão Negativa Cível da Justiça Federal do foro de Londrina, bem como, por ser sócio em empresa, apresentar os documentos contantes nos itens 19.1 do Anexo V que trata da apresentação do Contrato Social juntamente com a Certidão Simplificada da Junta Comercial e item 19.2 do Anexo V que trata-se da apresentação de Declarações da COHAB e Prefeitura de Londrina demonstrando que não houve nos últimos 36 meses contrato de prestação de serviço ou fornecimento de produtos com as respectivas empresas. Diante da análise procedida, os membros do Comitê de Elegibilidade, por unanimidade, entendem **prejudicada** a análise em relação ao indicado **PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO** para exercer o cargo de membro do Conselho Fiscal desta Companhia. **3c) LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI (SEI 61.000541/2023-18)** Indicada pelo Acionista majoritário ao cargo do Comitê de Auditoria Estatutário. A análise inicial da documentação desta foi subsidiada pela Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 25, incisos I,III e IV:

“ § 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Neste sentido, tendo em vista que **LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI** foi Membro do Conselho Fiscal desde 05/2019 nesta Companhia, **o Comitê, por unanimidade, entende que esta fica**

impedida pela normativa acima descrita para atuar ao cargo para o qual foi indicada, o de Membro do Comitê de Auditoria Estatutária. Concluída a análise dos processos dos indicados mencionados, o Comitê deliberou por encaminhar à Presidência da COHAB-LD a presente Ata juntamente com os processos SEI que contém a documentação dos respectivos indicados ora analisados, para deliberação oficial pelo órgão competente, nos termos do § 6º do Art. 4º do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade. Não havendo nada mais a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião da qual foi lavrada esta ata que, após ser lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Mary Mizakami Quinaglia, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 01/03/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Bastos da Silveira Machado, Membro de Comitê**, em 01/03/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dias Rossafa, Membro de Comitê**, em 01/03/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9671090** e o código CRC **14AC4DE4**.